



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745779 - MG (2022/0164225-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
JULIANA BRASIL FURTADO LEITE - MG216163
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO CRUZ SILVA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
JULIANA BRASIL FURTADO LEITE - MG216163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que denega a ordem em habeas corpus, calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental para tanto.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
3. Uma vez que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes

dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação dos réus em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

4. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745779 - MG (2022/0164225-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
JULIANA BRASIL FURTADO LEITE - MG216163
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO CRUZ SILVA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
JULIANA BRASIL FURTADO LEITE - MG216163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que denega a ordem em habeas corpus, calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental para tanto.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
3. Uma vez que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes

dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação dos réus em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

4. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada em habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON ALVES DA SILVA e MARIA DO ROSÁRIO CRUZ SILVA agravam da decisão de fls. 159-178, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006. A acusada, por sua vez, foi condenada, pelos mesmos delitos, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa.

Neste regimental, a defesa aduz a violação do princípio da colegialidade em virtude do julgamento monocrático do feito e, no mérito, reitera o pedido de absolvição de ambos os pacientes quanto ao crime de associação, sob o fundamento de que não foram demonstradas a estabilidade e a permanência do vínculo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

I. Princípio da colegialidade

No que tange à aduzida infringência do princípio da colegialidade, o art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ permite ao relator julgar o habeas corpus quando o acórdão apontado como ato coator se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema, tal como ocorrido no caso dos autos.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

II. Associação para o tráfico – estabilidade e permanência

A respeito da pretendida absolvição dos pacientes em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, faço lembrar que, considerando a expressão usada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Dessa forma, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, o Juiz sentenciante, ao concluir pelo cometimento do crime em

questão, salientou o seguinte (fls. 48-49, grifei):

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06).

A existência/materialidade do delito em tela, assim como da autoria em relação aos denunciados Edson e Maria do Rosário, restou comprovada pelos meios de prova antes citados quanto ao crime de tráfico de drogas, às quais me reporto, sendo desnecessárias novas transcrições.

Como se sabe, para que seja configurado o crime de associação para o tráfico é necessário um ajuste prévio e duradouro dos meliantes, o que, no caso em tela, restou devidamente comprovado.

A. prova oral colhida foi uníssona em apontar que Edson e Maria do Rosário estavam traficando rotineiramente nesta urbe, de maneira organizada e sistemática — utilizando-se o então menor Leandro Borges Nogueira para entregar os entorpecentes aos usuários. Confira-se: B.O's de fls. 08/10 e fls. 41/42; Relatório Circunstanciado de Investigações (fls. 22/23); Laudos Toxicológicos Definitivos de fls. 19 e 48; Auto de Apreensão de ff 12 e fl. 43;

Comunicação de Serviço 150/2012 acostada às fls. 81/96 dos autos em apenso — interceptação telefônica; e depoimentos colhidos neste Juízo (fls. 135/144v), sendo que os depoimentos já foram colacionados anteriormente.

Ademais, na data dos fatos, foi apreendida uma quantidade considerável de drogas de propriedade dos denunciados (havia ocultado na residência da testemunha Ivan, que era vizinho destes e confirmou tanto em sede policial quanto em juízo que Edson tinha deixado tais objetos em sua propriedade), mormente considerando-se ser pequena a cidade de Alpinópolis/ MG — Laudos Toxicológicos Definitivos (fl. 19 e fl. 48).

Assim, restou comprovado o liame subjetivo e vínculo estável e duradouro entre Edson, Maria do Rosário e o então menor Leandro, vulgo "Leandrinho" (Certidão de Nascimento de fl. 39), que se associaram, para o cometimento do crime de tráfico de drogas na cidade, sendo que escondiam, fracionavam e dividiam as drogas para mercancia. Após o fracionamento, as drogas eram quase sempre repassadas de Edson e Maria para o menor "Leandrinho", quando então eram vendidas pela cidade, tudo isso de maneira reiterada — formando-se uma verdadeira societas sceleris.

Assim, também quanto a este crime (art. 35 e art. 40, VI, ambos da Lei 11.340/2006), a condenação é medida que se impõe.

O Tribunal de origem chancelou a sentença da seguinte forma (fls. 30-31, destaquei):

2.2 - DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS De igual forma, também há prova, estreme de

dúvida, da prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Com efeito, para a configuração do crime de associação para tráfico de drogas, mister a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - isto é, a reunião de duas ou mais pessoas com a finalidade de cometerem, reiteradamente ou não, quaisquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, formando, seus autores, uma verdadeira *societas sceleris* com estabilidade e permanência.

Conquanto a norma penal se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, doutrina e jurisprudência têm entendido que para a caracterização do tipo em comento necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Isso porque, se o crime se caracterizasse com a mera reunião eventual de dois ou mais agentes, se estaria punindo a coautoria como se delito autônomo fosse, o que não se admite.

Logo, conclui-se que o crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 demanda, para sua caracterização, prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos.

In casu, como já externado, não há qualquer dúvida de que os acusados se uniram para a prática reiterada do tráfico de drogas.

Para evitar repetições desnecessárias, hei por bem destacar apenas alguns trechos das provas trazidas à colação, as quais denotam, inexoravelmente, o vínculo associativo estável entre os inculpados, os quais se uniram não só maritalmente, mas também para a prática perene do tráfico de drogas. Vejamos:

[...] a droga que seu filho vende é fornecida a ele pelos investigados EDINHO, e a mulher dele, conhecida por MARIA [...] - Neuza - fl. 16 [...] sempre que queria comprar cocaína ia até o sítio onde o EDINHO morava e buzina na porteira; QUE então o EDINHO ou a MARIA (mulher do EDINHO) vinham até a porteira e lhe entregavam a droga; [...] QUE o declarante comprova apenas cocaína do EDINHO e da MARIA [...] - Willian - fl. 20/20vº.

[...] durante este ano, por diversas vezes, a depoente comprou cocaína do EDINHO e da MARIA [...] - Cristina - fl. 21/21vº.

[...] Edson e Maria do Rosário utilizavam o menor Leandrinho para traficar, sendo que este entregava as drogas; [...] Edson e Maria do Rosário também utilizavam para o tráfico um sobrinho de Edson; [...] Cris também pegava drogas de Edinho e Maria do Rosário [...]; os denunciados frequentavam o Bar Amarelinho, próximo à rodovia, onde também praticavam o tráfico, juntamente com o menor Leandrinho; [...] que também foram interceptadas conversa de Dárcio com os denunciados, combinando a venda de drogas; [...] que Washington "Paulista" foi interceptado com os denunciados sobre a compra e venda de drogas; que a pessoa de Sânzio também foi interceptado pedindo drogas aos denunciados; [...] que após a apreensão de drogas na casa de Ivan os denunciados sumiram da cidade. [...] - Grace Renata - fl. 136/136vº [...] que Ivan disse que Edinho havia pedido para deixar os materiais na casa dele, porque era afilhado de Edinho; que Ivan disse que não sabia que havia drogas

escondidas no local; que já ouviu dizer que os denun ciados eram traficantes [...] - Bento - fl. 137 [...] já recebeu drogas compradas do casal Edinho e Maria do Rosário, as quais foram entregues por Leandrinho; [...] já pegou drogas com Edinho e Maria do Rosário [...] - Cristina fl. 138/139 DÉCIMO SEXTO DIÁLOGO (23.06.2012 -22:58:36) - EDINHO liga pra MARIA e diz a ela mais uma aí tá e ela responde tá xau. - fl. 87 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

TRIGÉSIMO DIÁLOGO (30.06.2012 - 17:57:51) - EDINHO liga para MARIA pra dizer que TATIANE esta indo la para buscar limão (droga). EDINHO ainda pergunta se tem aquele limão ceciliano. - fl. 90 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

TRIGESIMO PRIMEIRO DIÁLOGO (23.06.2012 - 22:58:36) - MARIA liga pra EDINHO e diz que o pão com ovo (John Leite) ligou pra ela querendo ir lá na roça pegar 20 frango (droga) e que esta esperando de moto. EDINHO diz que pão com ovo já tá com ele.- fl. 90 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

SEXAGÉSIMO TERCEIRO DIÁLOGO (14.07.2012 - 00:09:00) - MARIA liga pra EDINHO dizendo que esta no maior progresso nas 3 Barras, e que chovem de marronzinho (PMs). EDINHO fala para ela pega os negócios e saí de perto deles. MARIA diz que os negócios (droga) esta perto dos marronzinhos (PMs) - fl. 90 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

SEXAGÉSIMO QUARTO DIÁLOGO (14.07.2012 - 02:32:46) - EDINHO liga para ANA FLÁVIA, perguntando se ela tem notícias de MARIA. E ANA FLÁVIA diz que acha que o carro que ela viu era o da MARIA mesmo. EDINHO diz que é pra ela ficar tranquila que o NEGÓCIO (droga), estava bem guardado. Que a MARIA guardou o negócio antes - fl. 94 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

SEXAGÉSIMO QUINTO DIÁLOGO (14.07.2012 - 04:16:50) - EDINHO conversa com Dr. Ricardo e diz que ligou na delegacia e que foi pego muita coisa, bastante quantidade. Pela quantidade a coisa é GRANDE - fl. 94 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

SEXAGÉSIMO SEXTO DIÁLOGO (14.07.2012 - 04:18:22) - EDINHO conversa com ANA FLÁVIA e diz que pegou ela com aquilo tudo que ela colocou no carro - fl. 95 do apenso nº 0013313-17.2012.8.13.0019.

Postas essas considerações, tenho que a condenação dos réus pela prática do crime de associação para o tráfico de droga, com envolvimento de menor, é de rigor, razão pela qual rejeito o pedido absolutório fincado na alegação de falta de provas.

Portanto, conforme assinalei na decisão agravada, uma vez que as instâncias de origem – **dentro do seu livre convencimento motivado** – apontaram

elementos concretos, constantes dos autos e extraídos também de **interceptações telefônicas**, que efetivamente evidenciam **a estabilidade e a permanência** exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação dos pacientes em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

Esclareço, ademais, que qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias ordinárias implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, menciono, *mutatis mutandis*:

[...]

1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.593.941/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/9/2020).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0164225-5

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 745.779 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008709720138130019 10019130000870001 8709720138130019

EM MESA

JULGADO: 23/03/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
JULIANA BRASIL FURTADO LEITE - MG216163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON ALVES DA SILVA
PACIENTE : MARIA DO ROSARIO CRUZ SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO CRUZ SILVA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
JULIANA BRASIL FURTADO LEITE - MG216163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515<5524281812@ 2022/0164225-5 - HC 745779 Petição : 2022/0117925-6 (AgRg)